



COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PORTARIA SEMA Nº 05/2021

EDITAL DE LEILÃO Nº 01/2020 – ALIENAÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS E PREFERENCIAIS DA COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 AO EDITAL DE LEILÃO Nº 01/2020 – ALIENAÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS E PREFERENCIAIS DA CEEE-D

Aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e um, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação designada através da Portaria SEMA n.º 05/2021 para análise e julgamento da impugnação n.º 1 ao Edital de Leilão supramencionado, apresentada aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e vinte e um, pelo Sr. GABRIEL CREMONINI BARROS, brasileiro, advogado, portador do RG n.º 2118102108, inscrito sob o CPF n.º 022.465.100-58, doravante denominado “Impugnante”, a qual fora acompanhada de cópia do documento de identidade do seu signatário.

I. HISTÓRICO

Em 07 de maio de 2019, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul aprovou a revogação dos §§ 4º e 6º do art. 22 e dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 163 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de forma a retirar a necessidade de plebiscito para a alienação, transferência do controle acionário, cisão, incorporação, fusão ou extinção da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE.

Ato contínuo, em 02 de julho de 2019, a Assembleia Legislativa do Estado autorizou o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul a promover medidas de desestatização da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE (PL n.º. 263/2019), sancionada e promulgada pela lei n.º. 15.298, de 04 de julho de 2019, publicadas no Diário Oficial do Estado de 05 de julho de 2019.

Superadas as exigências legislativas estaduais, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES foi contratado através do contrato de estruturação de projetos n.º. 19.2.0519.1 / FPE N.º. 2019/000935, em 16 de agosto de 2019, para conduzir o processo de privatização das empresas do Grupo CEEE, em que se inclui a CEEE-D.

O certame foi precedido por audiência pública e o edital foi divulgado através dos meios de comunicação nos termos da legislação aplicável (jornais de grande circulação, sítio eletrônico da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul – SEMA e no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul), tendo sido agendada a sessão pública de leilão para o dia 31 de março de 2021, às 08h, na Sede da B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO.

Aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e vinte e um, foi recebida, através do endereço eletrônico privatizacoes@sema.rs.gov.br, impugnação ao Edital de Leilão nº. 01/2020 em referência, cujas razões são descritas, analisadas e julgadas a seguir.

II. RAZÕES DO IMPUGNANTE

Em sua peça de irrisignação, o Impugnante sustenta, em síntese, que:

Teria ocorrido descumprimento do previsto em texto de Lei. Direito de Preferência garantido em Legislação Estadual. Não observância do Art. 4º, §§ 8º e 9º da Lei Estadual nº 4.136/61 e art. 14, inc. X da Lei Estadual nº 10.607/1995. Ausência da possibilidade de participações da Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEEE e empregados/aposentados na aquisição de ações no processo de leilão, assim como a inobservância do volume de ações a ser ofertado aos empregados das empresas desestatizadas. Inobservância de princípios administrativos.

Diante da apresentação da Impugnação, o Impugnante requereu:

a) o seu julgamento como procedente, com efeito de constar no Edital, após os ditames legais inerentes ao procedimento, as ações preferenciais a serem oferecidas aos empregados da companhia e a Fundação CEEE, com fulcro no artigo 4º, §8º e 9º, da Lei Estadual nº 4.136, de 13 de setembro de 1961, incluídos pela Lei Estadual nº 10.681, de 02 de janeiro de 1996, bem como art. 14, inc. X da Lei Estadual nº 10.607/1995;

b) Em caso de indeferimento, que fosse a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que deliberasse sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

III. ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

As razões de irrisignação do Impugnante baseiam-se fundamentalmente na alegada inobservância da legislação aplicável, em especial no tocante à possibilidade de participação da Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEEE e empregados/aposentados na aquisição de ações no processo de leilão, assim como a inobservância do volume de ações a ser ofertado aos empregados das empresas desestatizadas.

A Comissão de Licitação, em sua análise, entendeu que as alegações não prosperariam por reportarem a legislação já revogada, não incidente ao processo em tela, por desconsiderarem diligências adotadas no processo que afastariam as alegadas violações à legislação, bem como pelo fato de o processo obedecer ao disposto nas normas de referência, consoante já reconhecido em decisão judicial, senão vejamos.

Nos termos do art. 14, inc. X da Lei Estadual nº 10.607, de 28 de dezembro de 1995, compete ao Conselho Diretor do Programa de Reforma do Estado definir o volume de ações a serem oferecidas aos empregados das sociedades desestatizadas, submetendo ao Governador do Estado os critérios de sua participação na aquisição de ações, respeitada a avaliação mínima. Conforme consta na ata de reunião do Conselho Diretor do Programa de Reforma do Estado 03/2020 ocorrida em 23 de julho de 2020, com respaldo na legislação estadual e justificado pela percepção de benefício reduzido a ser auferido à luz dos custos associados, da baixa adesão observada em processos similares recentes e potencial de afastar investidores estratégicos, deliberou-se que o volume de ações a ser ofertado aos funcionários seria nulo.

No tocante à alegação de não observância aos §§ 8º e 9º do artigo 4º da Lei Estadual nº 4.136, de 13 de setembro de 1961, incluídos pela Lei Estadual nº 10.681, de 02 de janeiro de 1996, a presente Comissão tampouco entende proceder, por duas razões.

Primeiramente, como se verifica pela leitura da Lei Estadual nº 4.136/61, o referido diploma legal tinha como objeto a organização da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, antes de sua reestruturação, promovida pela Lei Estadual nº 12.593/2006, que promoveu a criação da holding, Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações – CEEE-Par, além de alterar a denominação da CEEE para Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT e constituir uma outra sociedade por ações, a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D.

A Lei Estadual nº 12.593/2006 dispôs, em seu artigo 2º, acerca da composição do capital das empresas, bem como das condições para a sua alienação:

*Art. 2º - O Estado do Rio Grande do Sul deverá, obrigatoriamente, manter o controle acionário e o poder direto de gestão das empresas resultantes da reestruturação que venha a ser procedida, conservando, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do total do capital votante e 51% (cinquenta e um por cento) do total do capital social, em cada uma das empresas, **de forma direta na empresa controladora e através desta, nas controladas.***

§ 1º - O capital social das sociedades que venham a ser constituídas poderá ser integralizado mediante a entrega de bens e direitos vinculados a concessões, permissões e autorizações de serviços públicos de energia elétrica, atualmente detidos ou que venham a ser concedidos à CEEE.

§ 2º - Caso venha o Estado do Rio Grande do Sul a alienar parcela do capital social da CEEE ou das sociedades resultantes da reestruturação, que exceda aos limites estabelecidos no inciso I do § 6º do art. 22 da Constituição do Estado, deverá destinar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da operação, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do resultado da alienação ao aumento de capital das empresas resultantes da reestruturação de que trata esta Lei.

§ 3º - Fica vedada a redução do capital social da CEEE e das sociedades resultantes da reestruturação de que trata esta Lei.

Além disso, as questões concernentes aos direitos dos empregados da CEEE à época, que teriam seus contratos de trabalho sub-rogados pelas empresas resultantes da reestruturação efetuada, bem como a relação estabelecida entre as empresas e a Fundação ELETROCEEE foram dispostas pelos artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 12.593/2006, nada referindo quanto à suposto direito de preferência na hipótese de venda de ações.

Ademais, embora o artigo 8º da Lei Estadual nº 12.593/2006, preveja que as sociedades resultantes da reestruturação de que trata esta lei atenderão, no que lhes for aplicável, as disposições da Lei nº 4.136 de 13 de setembro de 1961, e alterações, especialmente aquelas introduzidas pela Lei nº 6.169, de 31 de dezembro de 1970, é fato que, a partir da reestruturação societária promovida, as regras dispostas pela Lei Estadual nº 4.136/61 quanto à alienação de ações pelo Estado, restaram inviáveis de serem observadas, porquanto o artigo 4º daquela lei elencava obrigações ao Estado, na

qualidade de proprietário das ações da antiga CEEE, o que deixou de existir a partir da Lei Estadual nº 12.593/2006.

Assim, a partir da reestruturação societária promovida com a criação do Grupo CEEE, o Estado passa a exercer o controle acionário das empresas através da CEEE-Par, *holding*, que é a alienante no processo de desestatização da CEEE-D. Nesse caso, a Lei Estadual nº 12.593/2006, ao dispor sobre a forma de detenção do capital nas empresas, bem como regras a serem observadas no caso de alienação de ações, acaba por revogar tacitamente a norma anterior.

Nesse sentido, veja-se que a questão já foi judicializada, através da Ação Popular nº 5013182-71.2021.8.21.0001, na qual houve o indeferimento da medida liminar pleiteada, pelo MM. Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, o qual adotou entendimento quanto à ausência de obrigatoriedade de oferta prévia das ações aos empregados e à Fundação Eletroceee:

Veja-se que a Lei Estadual nº 4.136/61 tratava da organização da Companhia Estadual de Energia Elétrica antes da sua reestruturação (promovida pela Lei 12.593/06) e assegurava, de fato, fosse oportunizada a aquisição de ações ao corpo de empregados da Companhia e à Fundação CEEE de Seguridade Social no caso de alienação, pelo Estado, do capital social votante até o limite de 49% do total, conforme modificações introduzidas pela Lei 10.681/96, que passou a permitir a alienação do capital social a pessoas jurídicas de direito público ou privado e, ainda, a pessoas físicas, sem prejuízo do controle estatal direto.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei Estadual 12.593/06, o Estado do Rio Grande do Sul deixou de controlar diretamente a CEEE, passando a possuir apenas o controle indireto da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D (resultante decisão) e da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT (nova denominação da CEEE remanescente) mediante o controle direto da holding denominada Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE-Par.

É o que se depreende da redação do art. 1º daquela Lei, senão vejamos:

(...)

Nesse contexto, embora aplicáveis os termos da Lei 4.136/61 às empresas resultantes da reestruturação por força do art. 8º da Lei 10.593/06, entendo que a regra não se aplica à alienação das ações e tampouco ao direito de preferência dos empregados, já que o Estado não mais detém o controle direto da CEEE (cuja denominação foi inclusive alterada para CEEE-GT), tendo havido a previsão, no art. 2º da nova Lei, de regras próprias sobre a composição do capital social das novas empresas e sobre a forma de alienação das ações, a impor o reconhecimento da revogação tácita do direito de preferência, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), por incompatibilidade entre a legislação anterior e a posterior. (grifo nosso)

Cabe referir que a decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre também entendeu pela impossibilidade de realização da oferta, em face do disposto no item 1.3. do edital, no sentido de que será leiloado o controle da CEEE-D através da oferta de lote único de ações (não serão vendidas ações separadamente), cabendo ao adquirente cumprir uma série de

obrigações, inclusive em atendimento às regras da ANEEL, o que inclui passivos vultosos, além de investimentos a serem promovidos na empresa, dentre outras.

Registra-se que a decisão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 50406497720218217000, distribuído para a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a qual, até o presente momento, não reformou ou suspendeu aquela.

E ainda que se entendesse pela não revogação dos dispositivos, a Comissão entende que a leitura dos §§ destacados não pode ser dissociada do contexto trazido pelo “caput” do art. 4º da Lei Estadual nº 4.136/61, ou seja, somente incidiria na condição de a Companhia permanecer sob o controle do Governo do Estado até o limite de 51% do capital social votante. Ocorre que a Lei Estadual nº. 15.298, de 04 de julho de 2019, autorizou o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul a promover medidas de desestatização da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, ou seja, podendo não mais dispor de qualquer participação no capital social das empresas do Grupo CEEE. Portanto, entende-se que os efeitos dos parágrafos alegados pelo Impugnante não teriam aplicação no processo de alienação das ações da CEEE-D.

Por fim, a Comissão entende que não se aplicariam ao processo de desestatização da CEEE-D as disposições da Lei Federal n.º 9.491, de 09 de setembro de 1997 que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, em especial atenção ao caput do Art. 28, *in verbis*:

“Art. 28 - Aos empregados e aposentados de empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, é assegurada a oferta de parte das ações representativas de seu capital, segundo os princípios estabelecidos nesta Lei e condições específicas a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização.”
[grifou-se]

A legislação suprarreferida é clara ao delimitar a previsão da oferta de parte das ações “aos empregados e aposentados de empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, incluídas no Programa Nacional de Desestatização”. Ora, não é este o caso do processo de desestatização da CEEE-D conduzida pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul e não abarcado pelo Programa Nacional de Desestatização.

Diante do exposto, a alegada inobservância aos princípios administrativos tampouco aplicar-se-ia ao processo em comento, haja vista as diligências adotadas no processo encontrarem respaldo na legislação aplicável.

IV. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas na presente ata de julgamento, nos termos da Seção V do Capítulo I, do Capítulo II e demais disposições do Edital de Leilão nº. 01/2020 – alienação de ações ordinárias e preferenciais da CEEE-D, decidiu-se por negar provimento à Impugnação apresentada pelo Sr. GABRIEL CREMONINI BARROS, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

Porto Alegre, 25 de março de 2021.

Guilherme de Souza
Presidente da Comissão de Licitação

Lucas do Nascimento Dutra
Secretário da Comissão

Rodrigo Gomes Wallau
Membro da Comissão